Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Legisla-e

LEI ORDINÁRIA Nº 4290, DE 27 DE DEZEMBRO 2023

Altera a Lei nº 3.885, de 17 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a política de gestão patrimonial dos bens imóveis do Estado, para tratar de adequações técnicas.

Data de Criação
27/12/2023

Data de Publicação
29/12/2023

Diário de Publicação
Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 13.682, de 29/12/2023

Origem
Governo do Estado do Acre

Tipo
Lei Ordinária

Temática

- Patrimônio Público

Autoria

- Poder Executivo

Altera

- Lei Ordinária Nº 3885/2021
- Lei Complementar Nº 80/2000

Alterada por

- Sem Alterações

Texto da Lei

LEI Nº 4.290, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023

Altera a Lei nº 3.885, de 17 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a política de gestão patrimonial dos bens imóveis do Estado, para tratar de adequações técnicas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 3.885, de 17 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º ...

...

III - dominicais: bens imóveis públicos destinados a negócios patrimoniais, reserva técnica estratégica ou provisoriamente pendentes de destinação;

...

XII - afetação: destinação formal ou uso informal de bens imóveis públicos para a execução de serviço ou estabelecimento da administração pública estadual direta e indireta com averbação na matrícula do imóvel:

XII-A - afetação administrativa: destinação, por meio de ato publicado no Diário Oficial do Estado, de bens imóveis públicos para a execução de serviço ou estabelecimento da administração pública estadual direta e indireta;

XII-B - afetação tácita: destinação, sem ato formal, de bens imóveis públicos para a execução de serviço ou estabelecimento da administração pública estadual direta e indireta;

...

XIV - cessão de uso: contrato gratuito ou oneroso pelo qual é outorgado o uso de bem imóvel público entre entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer ente federativo, para finalidade de interesse público;

...

XVII - permissão de uso: ato precário pelo qual é permitida a utilização gratuita ou onerosa de bem imóvel público por pessoa física ou jurídica de direito privado, quando houver interesse público convergente, por tempo determinado;

...

XIX - venda: transmissão onerosa do direito de propriedade de bens imóveis públicos;

...

XXII - alienação: transmissão gratuita ou onerosa do direito de propriedade de bens imóveis públicos;

XXIII - outorga: compreende a concessão de direito real de uso, mediante concessão administrativa de uso, permissão de uso e autorização de uso de bens imóveis públicos." **(NR)**

"Art. 3º Os recursos oriundos da alienação, locação, cessão, concessão, permissão e autorização de uso de bens imóveis públicos devem ser destinados a fundo de natureza especial ou conta separada do tesouro estadual, sob a administração do órgão central de gestão, vedada sua utilização para custeio de despesas correntes, salvo se destinadas por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio de servidores públicos.

Parágrafo único. Os recursos oriundos da alienação de bens imóveis adquiridos em processos judiciais ou por dação em pagamento não se incluem na vedação para o custeio de despesas correntes prevista no **caput." (NR)**

"Art. 4º ...

I - o órgão central de gestão, assim considerado aquele ao qual a lei de organização administrativa atribui a gestão do patrimônio imobiliário, ao qual compete:

...

c) orientar e supervisionar as atividades relacionadas ao patrimônio imobiliário estadual;

...

e) solicitar a transferência da administração de bens imóveis públicos que não estejam sendo utilizados conforme a sua destinação ou em razão da política de gestão de patrimônio imobiliário;

...

i) promover a alienação de bens imóveis públicos dominicais urbanos e rurais sob sua gestão, exceto para fins de regularização fundiária;

...

j) avaliar o valor de mercado dos bens imóveis públicos desafetados, para o exercício de suas competências de gestão do patrimônio público.

II - os órgãos gestores específicos, que são aqueles para os quais os bens imóveis públicos estão afetados formalmente ou pelo uso, aos quais compete:

...

j) avaliar o valor de mercado dos bens imóveis públicos que lhes estejam afetados.

§ 1º Compete ao dirigente máximo do órgão central de gestão, ou a quem designar, representar o Governador junto a órgãos e entidades de outros Poderes e/ou entes federativos no que diz respeito à matéria tratada nesta Lei, e assinar atos e documentos próprios das operações previstas nesta Lei em substituição ao Governador.

§ 2º Para fins de inventário, registro contábil e regularização documental, inexistindo avaliação do valor de mercado, os órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta podem adotar, provisoriamente, o valor venal adotado para fins tributários." **(NR)**

"Art. 5º ...

§ 1º No caso de extinção de entidades da administração pública estadual indireta, o seu patrimônio imobiliário reverte para a administração pública estadual direta, sob a gestão do órgão central de gestão, salvo se a própria lei de extinção lhe atribuir destinação diversa, devendo-se proceder aos ajustes contábeis e patrimoniais cabíveis.

§ 2º Para os fins do § 1º, compete ao liquidante proceder à transferência dos bens imóveis públicos junto ao registro de imóveis." **(NR)**

"Art. 6º ...

§ 1º ...

...

II - a relatório técnico favorável, atestando que o bem imóvel particular atende às necessidades do órgão ou entidade quanto à localização, à estrutura, acessibilidade e ao espaço disponível;

...

V - ao encaminhamento dos contratos de locação e dos respectivos aditivos para controle do órgão central de gestão.

...

§ 3º Na locação de bem imóvel particular, o valor da locação não poderá exceder, ao mês, um por cento do valor de avaliação do bem locado.” **(NR)**

“CAPÍTULO II

...

SEÇÃO I

Ingresso Patrimonial” (NR)

“Art. 7º O ingresso de bens imóveis no patrimônio público estadual dar-se-á por compra, arrecadação, desapropriação, usucapião, doação, reversão, adjudicação, arrematação, permuta, dação em pagamento, aquisição testamentária, extinção de associação e quaisquer outras formas previstas em lei. ...” **(NR)**

“SEÇÃO II

Processo de Aquisição” (NR)

“Art. 8º O processo de aquisição será instaurado mediante requerimento do dirigente máximo do órgão ou entidade interessada ao órgão central de gestão, acompanhado de:

...

II - justificativa da escolha do bem imóvel expondo a necessidade ou utilidade pública, ou o interesse social, com base em estudo técnico preliminar;

...

VIII - manifestação do órgão ou entidade interessada, incluídos os aspectos jurídicos.” **(NR)**

“Art. 9º ...

...

§ 2º Constatada a indisponibilidade de bem imóvel público estadual capaz de atender às características necessárias, ou em caso de não aceitação justificada do

bem imóvel público estadual indicado, será o requerimento submetido à análise e deliberação da Secretaria de Estado da Casa Civil.” **(NR)**

“Art. 10.A Secretaria de Estado da Casa Civil deliberará sobre o mérito de processos administrativos de desapropriação no âmbito do Poder Executivo, ouvidos os órgãos responsáveis pela gestão patrimonial, orçamentária e financeira.

Parágrafo único. Nos processos de que trata o **caput**, será obrigatória a emissão de parecer da Procuradoria-Geral do Estado após a manifestação dos órgãos responsáveis pela gestão patrimonial, orçamentária e financeira.” **(NR)**

“Art. 11. A afetação de bens imóveis públicos dentro de cada órgão e entidade da administração pública estadual direta e indireta será feita mediante termo, que indicará:

...

§ 1º A afetação transferirá ao órgão ou entidade gestora específica a responsabilidade pelo uso, guarda, conservação, manutenção, contabilização e prestação de contas do bem imóvel público que lhe foi afetado, bem como pelo cumprimento das normas ambientais, sanitárias, urbanísticas e de acessibilidade aplicáveis.

§ 2º O uso informal dos bens imóveis públicos nas atividades meio ou finalísticas dos órgãos ou entidades públicas implicará afetação tácita, incidindo as obrigações e responsabilidades do § 1º.

§ 3º Quando não for exigida averbação em matrícula, o órgão central de gestão poderá realizar afetação administrativa de bens imóveis públicos, por meio do termo de que trata o caput, publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 4º O órgão ou entidade ao qual estiver afetado formal ou tacitamente o bem imóvel público apenas se desincumbirá das respectivas obrigações e responsabilidades a partir da sua formal e efetiva devolução ao órgão central de gestão, ficando obrigado à guarda e ao pagamento das despesas incidentes pelo uso do bem até seu recebimento.

§ 5º A desafetação somente ocorrerá, efetivamente, quando da assinatura do termo de vistoria e recebimento do bem imóvel público por parte do órgão central de gestão.

” **(NR)**

“Art. 13. ...

...

§ 1º Poderá ser dispensada a licitação e reduzida ou suprimida a onerosidade, se a concessão de uso tiver por objeto o desenvolvimento de atividades de assistência social, saúde, esportes ou educação, por pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos com utilidade pública reconhecida por lei estadual.

...” **(NR)**

“**Art. 15.** ...

...

II - que o permissionário seja pessoa física ou jurídica de direito privado;

...

IV - processo seletivo, se houver pluralidade de interessados;

V - prazo de duração de até dez anos, revogável unilateralmente a qualquer tempo, independentemente de indenização;

...

§ 1º Poderá ser dispensada a licitação para a permissão de uso que tiver por objeto o desenvolvimento de atividades de assistência social, saúde, esportes ou educação, por pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, com utilidade pública reconhecida por lei estadual.

...

§ 3º Havendo prazo determinado de duração, a permissão de uso adquire natureza contratual, exigindo licitação e não podendo a vigência do contrato exceder a vinte anos, incluída eventual prorrogação.” (NR)

“Art. 16. ...

...

IV - publicação do extrato do termo de autorização de uso até o quinto dia útil do mês seguinte à assinatura, como condição de validade.

...” **(NR)**

“SEÇÃO VI

Disposições Comuns ao Uso Imobiliário” (NR)

“Art. 17. Os atos, contratos e respectivos aditivos referentes às aquisições, alienações, outorgas de uso e locações de bens imóveis deverão ser encaminhadas ao órgão central de gestão para fins de registro e gestão patrimonial.” (NR)

“Art. 17-A. A outorga de uso de bens imóveis públicos será onerosa, vedada a fixação de preço inferior ao indicado na avaliação técnica oficial.

§ 1º Havendo previsão legal expressa, a outorga de uso poderá ser gratuita, mediante justificativa do interesse público.

§ 2º O preço de outorga indicado na avaliação técnica oficial poderá ser reduzido até a metade, desde que se demonstre, mediante estudo técnico, ser isso vantajoso ou necessário para atender o interesse público.

§ 3º O estudo técnico referido no § 2º deverá considerar os aspectos sociais e econômicos da outorga de uso e os impactos positivos e negativos da redução do preço de outorga de uso do bem imóvel público.” **(NR)**

“Art. 18. ...

...

§ 5º Será dispensada a autorização legislativa específica quando os bens imóveis públicos a serem alienados tiverem sido adquiridos em processos judiciais ou por dação em pagamento ou quando forem legalmente destinados à regularização fundiária, respeitada a legislação federal.” (NR)

“Art. 28. ...

...

§ 4º Os benefícios previstos neste artigo poderão ser concedidos a pessoas físicas mediante permissão de uso, procedendo-se às adequações necessárias, nos termos desta Lei.” **(NR)**

“Art. 33. Aplicam-se supletiva e subsidiariamente às lacunas e omissões desta Lei as disposições correlatas da legislação federal pertinente.” **(NR).**

Art. 2º Ficam revogados:

I - os incisos XI, XII e XIII do **caput** do art. 15 da Lei nº 1.312, de 29 de dezembro de 1999;

II - o inciso VII do art. 3º da Lei Complementar nº 80, de 29 de dezembro de 1999.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 27 de dezembro de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis e 62º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli

Governador do Estado do Acre